



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

Processo nº 3503-61.2016.8.10.0051 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDREIRAS

Requerido: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

DECISÃO

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Ação Civil Pública oferecida pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDREIRAS** em face do **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**, qualificados nos autos.

Alega que é do conhecimento público que o Município requerido é obrigado a remunerar os seus servidores pelos trabalhos prestados no exercício de seus cargos na Administração Pública, e encontra-se em atraso no pagamento devido aos seus servidores do quadro funcional, quanto ao mês de novembro e dezembro/2016.

Aduz, ainda, que realizou tratativas com o atual Gestor Municipal, o qual teria informado que não realizará o pagamento dos meses epigrafados, ao argumento da redução dos repasses constitucionais.

Por decorrência da conduta omissiva, o Sindicato deliberou pela realização de assembleia geral e foi deliberado que através de ofício fosse solicitado o pagamento, o que foi providenciado e não se obteve resposta.

Afirma, ainda, que é prática comum em fim de gestão que o atual gestor deixe os salários atrasados para que após inúmeros meses o sucessor resolva a pendência com os servidores, sendo que neste período os servidores padecem com salários atrasados, dívidas acumulando e seus nomes sujos no comércio.

Alega que conforme extratos colacionados aos autos, os recursos tanto do FUNDEB como FPM não foram reduzidos, além do que conforme amplamente noticiado em âmbito nacional, os municípios receberam um recurso extra por conta da repatriação de valores, e no caso do Município de Pedreiras recebeu a quantia de R\$ 1.287.046,95 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme informação da Confederação Nacional dos Municípios.

Desta forma, requer, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de todas as contas bancárias de titularidade do município requerido mantidas na agência do Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal, com a especificação de proibição de movimentação por ordem do réu até que sejam liberadas por este juízo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/53.

Decisão de fls. 55/62, em 16/12/2016, deferindo a tutela de urgência, nos seguintes termos:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

1. ANTE O EXPOSTO, e com base na fundamentação, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para:

1.1) DETERMINAR O BLOQUEIO DE TODAS AS CONTAS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS PERANTE O BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, especialmente as relativas ao FUNDEB, FPM, SUS, FMS, Complemento União, IPVA, ICMS, e demais transferências constitucionais compulsórias, e as contas vinculadas especificamente para pagamento de servidores, AS QUAIS SOMENTE PODERÃO SER MOVIMENTADAS POR DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO:

1.2) DETERMINAR que o Município de PEDREIRAS, por intermédio do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Administração ou outro servidor encarregado do Setor de Folha de Pagamento, ENCAMINHE AO BANCO DO BRASIL e À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIAS DE PEDREIRAS, no PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS contados da notificação desta decisão, AS FOLHAS DE PAGAMENTO REFERENTES AO MÊS DE NOVEMBRO/2016 E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO (inclusive as suplementares, se houver) DE TODOS OS SERVIDORES DO QUADRO MUNICIPAL QUE SE ENCONTRAM COM A REMUNERAÇÃO EM ATRASO (servidores concursados, servidores ocupantes de cargos em comissão, aposentados, contratados em caráter emergencial), inclusive, utilizando-se do sistema eletrônico próprio (BB FOPAG ou CEF, etc.);

1.3) Determino, ainda, que o Município de PEDREIRAS encaminhe, no mesmo prazo, a este juízo a documentação do item 1.2 supra, e apresente, ainda, relação discriminada, daqueles servidores que já receberam vencimentos relativos ao mês de novembro/2016 e 13º Salário, com as respectivas datas de pagamento, mediante a apresentação dos respectivos contracheques e comprovantes/ordens de pagamento:

1.4) Determino, por oportuno, seja comunicado os Gerentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, Agências de Pedreiras, ou nas suas ausências os respectivos substitutos, dando-lhes ciência desta decisão, para imediato cumprimento, devendo realizar a transferência do numerário bloqueado para a conta bancária de cada servidor com vencimentos em atraso, de acordo com a relação apresentada pelo Município de PEDREIRAS, até alcançar o limite do valor total dos salários atrasados dos servidores;

1.5) Uma vez atingidos os montantes necessários para adimplemento do débito, referente ao mês de NOVEMBRO/2016, AS CONTAS MUNICIPAIS DEVERÃO PERMANECER INDISPONÍVEIS PARA MOVIMENTAÇÃO. AGUARDANDO O ENVIO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO/2016 PELO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, nos moldes do item 1.2 supra, diretamente às Agências do Banco do Brasil e CEF de Pedreiras, a ser oportunamente comunicado a este juízo;

1.6) APÓS O ENVIO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO/2016 PELO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, nos moldes do item anterior, AUTORIZO, DE PRONTO, QUE OS GERENTES DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIAS DE PEDREIRAS, OU NAS SUAS AUSÊNCIAS OS RESPECTIVOS SUBSTITUTOS, procedam a transferência do numerário bloqueado para a conta bancária de cada servidor com vencimentos em atraso, de acordo com a relação apresentada pelo Município de PEDREIRAS, até alcançar o limite do valor total dos salários atrasados dos servidores, e uma vez atingido o montante necessário para



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

adimplemento do débito deverá proceder o imediato desbloqueio das contas municipais, comunicando-se previamente este juízo;

1.7) DETERMINO, AINDA, QUE OS GERENTES DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PEDREIRAS, encaminhem a este juízo, no prazo de 24 horas, informação sobre os saldos disponíveis nas contas bancárias do município e confirmação do bloqueio das aludidas contas bancárias;

1.8) Em consonância com o disposto no art. 537 do NCPC/2015¹ e art. 11 da Lei da Ação Civil Pública, **fixo MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS DE QUALQUER UMA DAS COMINAÇÕES ACIMA DETERMINADAS**, sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal (art. 1º, inciso XIV, do Dec.Lei 201/67²), sujeitando à remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para eventual representação para intervenção do Estado no Município, por descumprimento de ordem judicial (art. 35, inciso IV³, da Constituição Federal de 1988), bem como, eventual ação de improbidade administrativa.

2. Notifique-se o MUNICÍPIO DE PEDREIRAS e o PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS para que tome conhecimento e dê cumprimento às determinações epígrafadas, no prazo acima estipulado.

O Sindicato requerente apresentou petição de fls. 65/69 (dia 19/12/2016 às 17h10m) na qual informa que o Município ainda não cumpriu a decisão proferida nos autos.

Na mesma data (19/12/2016 às 17:35 horas) o Município de Pedreiras apresentou manifestação às fls. 70/73, na qual afirma ter adimplido o 13º salário dos servidores, e até 25/12/2016 irá pagar a folha de novembro/2016. E com relação ao mês de dezembro/2016 afirma que os repasses são creditados apenas no 5º dia útil do mês subsequente, sendo de responsabilidade do novo gestor. Juntou a declaração de fls. 74 que informa o pagamento do 13º salário dos servidores efetivos e relação de credores empenhados às fls. 75.

Diante do comparecimento espontâneo das partes, foi realizada audiência de conciliação no dia 19/12/2016 às 17:40 horas (fls. 383/386), logrando-se acordo nos seguintes termos:

“[...] Esclarecidas as vantagens da conciliação, mecanismo autocompositivo de solução dos conflitos, proclamado e incentivado pelo CNJ (Conselho Nacional da Justiça), **logrou-se acordo nos seguintes termos: 01) que considerando os documentos apresentados nesta audiência, foi esclarecida a**

¹ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

² Art. 1º **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - **deixar de cumprir ordem judicial**, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
§ 2º A **condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo**, acarreta a **perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação**, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

³ **Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios**, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto quando:**

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, **ou para prover a execução** de lei, **de ordem ou de decisão judicial**.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

necessidade do cumprimento da obrigação constitucional de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal – Câmara de Vereadores, no valor de R\$ 171.652,75 (cento e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente ao mês de dezembro/2016, acrescido da quantia de R\$ 11.415,47 (onze mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), referente a diferença do repasse de janeiro/2016; 02) foi esclarecido ainda a necessidade de transferência da quantia de R\$ 195,96 (Cento e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), referente a ART e R\$ 26.634,32 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente à contrapartida do convênio 0246836/92-2007 com o Governo do Estado do Maranhão, a fim de evitar a inclusão do Município em inadimplência; 03) foi informado ainda a necessidade do pagamento da quantia de R\$ 427,50 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente a parcela do acordo com o INSS da FUP – Fundação de Cultura de Pedreiras, sob pena de revogação do parcelamento e inclusão do município em situação de inadimplência, o que prejudicará os repasses constitucionais e voluntários; 04) informou-se, ainda, a necessidade de pagamento da folha de servidores contratados/comissionados, no valor de R\$ 157.902,27 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e dois reais e vinte e sete centavos), referente ao mês de outubro/2016; 05) descreveu-se ainda a necessidade do pagamento das despesas referentes aos serviços contábeis, no importe de R\$ 14.480,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais), referente ao mês de novembro/2016; 06) por fim, o Município de Pedreiras esclareceu a necessidade do pagamento da quantia de R\$ 76.839,00 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais), referente aos empenhos para pagamento do fornecimento de combustíveis das Secretarias Municipais de Pedreiras/MA, sob pena de paralisação dos serviços essenciais do Município; 07) o Município de Pedreiras esclareceu que encontra-se pago o décimo terceiro salário referente ao ano de 2016 de todo o funcionalismo, inclusive dos aposentados, o que foi corroborado pelo Sindicato requerente, e que antecipou o pagamento do 13º para evitar a responsabilização por improbidade administrativa, já que os recursos que seriam recebidos no dia 20/12/2016 não seriam suficientes para adimplir a folha; 08) o Município de Pedreiras informou nesta oportunidade que os repasses serão realizados pela União e Estado do Maranhão até o dia 29/12/2016, e com o recebimento dos valores **PROVIDENCIARÁ O ADIMPLEMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2016**; 09) caso seja antecipado o repasse do dia 10 de janeiro de 2017, para o mês de dezembro, será paga a folha de pagamento do mês de dezembro/2016; **10) fica autorizado o imediato desbloqueio das contas vinculadas a programas e convênios da Secretaria de Saúde e Assistência Social (CRAS, CREAS, Projovem, PET, Bolsa Família, PSF, CAPS 1 e 2, NASF), e o desbloqueio das seguintes contas mantidas na Caixa Econômica Federal: 11.1) conta nº 399-9 - Conta Fundo Municipal de Saúde – FUS); 11.2) conta nº 624002-0 – PAB – Programa de Atenção Básica; 11.3) conta nº 624003-8 – MAQ – Média Alta Complexidade e CEO – Centro de Especialidade Odontológica; 11.4) conta nº 624004-6 – Vigilância de Saúde e Epidemiológica; 11.5) conta nº 624005-4 – Farmácia Popular;**
11) ENQUANTO NÃO ADIMPLIDAS INTEGRALMENTE AS FOLHAS DE PAGAMENTO DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2016, as contas municipais do FPM no BB (Agência 0242-9, conta 10126-5, Banco do Brasil) e FPM na CEF (agência 0767, conta 315-8, Caixa Econômica Federal), Conta Tributos no BB (Agência 0242-9, conta 17871-3, Banco do Brasil) e Conta Tributos na CEF (Agência 0767, conta 128-7, Caixa Econômica Federal), Conta ICMS (Agência 0242-9, conta 21966-5, Banco do



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

Brasil), Conta IPVA (Agência 0242-9, conta 21965-7, Banco do Brasil), Conta FUNDEB no BB (Agência 0242-9, conta 20821-3, Banco do Brasil), Conta FUNDEB na CEF (Agência 0767, conta 312-3, Caixa Econômica Federal), continuarão bloqueadas, permitindo-se tão somente a movimentação para pagamento de folha de servidores; 12) ASSIM QUE INTEGRALMENTE ADIMPLIDAS AS FOLHAS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2016 FICA DE LOGO AUTORIZADO O DESBLOQUEIO DE TODAS AS CONTAS PELAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respectivamente; 13) as partes se dão por plenamente satisfeitas, requerendo a homologação do presente acordo. Em seguida, passou o MM Juiz a proferir **SENTENÇA nos seguintes termos: "Homologo por sentença, a Conciliação celebrada entre as partes SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDREIRAS e MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, que reger-se-á nos termos acima pactuados, para que possa surtir os seus efeitos legais, ficando, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "B", do NCPC. Autorizo que a Secretária Municipal de Finanças de Pedreiras, Sra. MARCIA CRISTINA BARBOSA KRAUSE, promova os pagamentos dos itens de 1 a 6, diretamente perante as Agências Bancárias, a partir do início do expediente bancário de amanhã (20/12/2016). Comunique-se a presente decisão aos Gerentes das Agências do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal de Pedreiras. A PRESENTE SENTENÇA JÁ SERVE DE MANDADO E OFÍCIO. Publicação e intimação em audiência. Sem custas. Registre-se. Cumpra-se."**

Ofício do Banco do Brasil de Pedreiras acompanhado dos extratos bancários de 19/12/2016 às fls. 387/473 e da Caixa Econômica Federal de fls. 474/482.

Autorização do pagamento do convênio de consignados do mês de novembro/2016 às fls. 484/486.

Às fls. 488/489 (09/01/2017) o Sindicato requerente informa a continuidade do inadimplemento da folha da saúde, requerendo a continuidade do bloqueio.

Em 13/01/2017 o Município de Pedreiras apresenta petição de fls. 497/498 informando que foi entregue no banco local o empenho para pagamento do mês de dezembro/2016 de todos os funcionários efetivos, pensionistas e aposentados, instruindo com os documentos de fls. 499/500.

Despacho de fls. 502 (13/01/2017) determinando as seguintes providências:

4. Preliminarmente a apreciação do pedido, determino o cumprimento das seguintes diligências:

4.1) **OFICIE-SE AOS GERENTES DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PEDREIRAS para que encaminhem a este juízo, no prazo de 24 horas, os extratos das contas bancárias do município do período de 20/12/2016 até a presente data, inclusive, informando se as contas já foram desbloqueadas;**

4.2. Em seguida, apresentadas as informações, abra-se vista dos autos ao Sindicato requerente para tomar conhecimento dos documentos e informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

5. Sem prejuízo da diligência epigrafada, intime-se o MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, na pessoa do Procurador do Município subscritor da petição de fls.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

498/500, para informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se foi providenciado o pagamento dos servidores contratados do Município, cujos pagamentos foram autorizados no acordo de fls. 383/385, especialmente os servidores encarregados da prestação de serviços de limpeza urbana, bem como, **informe o saldo existente nas contas bancárias do Município no dia 01/01/2017 e o valor dos repasses constitucionais recebidos no dia 10/01/2017, e a respectiva destinação, já que os valores repassados no dia 10 referem-se à arrecadação do exercício de 2016.**

6. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

7. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Extratos apresentados pelo Banco do Brasil às fls. 505/530.

Às fls. 532/540 o Município de Pedreiras presta informações, esclarecendo o cumprimento parcial do acordo de fls. 383/385, a indisponibilidade de recursos para cumprimento integral do acordo, afirmando que o ex gestor deixou em 31/12/2016 a quantia de R\$ 990.082,69 (novecentos e noventa mil, e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), incluindo a multa da repatriação creditada em 30/12/2016, e deixou um passivo de R\$ 2.474.413,59 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos).

Informa ainda que o Município em janeiro/2017 recebeu repasse de pouco mais de R\$ 400.000,00.

Afirma que em 18/01/2017 efetuou o pagamento de todos os efetivos, no valor de R\$ 547.921,39 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), e a folha de aposentados empenhada para dezembro/2016 supera a casa dos setecentos mil reais (R\$ 737.337,65), sendo necessária a complementação com recursos do município de quase trezentos mil reais.

Informa que a folha de contratados de dezembro/2016 integraliza a quantia de R\$ 284.462,47 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e que o direito de ação dos contratados poderá ser assegurado perante a justiça.

Sustenta que o somatório das folhas dos efetivos, contratados e comissionados, e aposentados integraliza o importe de R\$ 1.569.720,45 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), e o saldo em caixa era de apenas R\$ 990.082,69 (novecentos e noventa mil, e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Alega que não poderia ser consignados recursos do FPM de janeiro/2017 para pagamento de despesas de dezembro/2016, bem como, os valores recebidos em 10/01/2017 serão destinados com base no planejamento determinado para 2017.

Instruiu a manifestação com os documentos de fls. 541/599.

Às fls. 601/604 consta a comunicação de decisão proferida pelo TJMA, indeferindo o pedido de liminar no agravo de instrumento nº 60.746/2016.

Extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 607/623.

Informações prestadas por este juízo ao Relator do Agravo de Instrumento

60746/2016 às fls. 625/628.

Às fls. 630/646 os ex-Procuradores do Município de Pedreiras apresentam petição de habilitação como litisconsorte.

O Sindicato requerente apresentou petição de fls. 649/650 manifestando desinteresse no prosseguimento do feito.

Decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento às fls. 649/657.

Às fls. 660/744 habilitação individualizada de servidores alegando a ausência de cumprimento do acordo pelo Município de Pedreiras.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO LITISCONSORCIAL:

Primeiramente, convém ressaltar que a presente demanda trata-se de Ação Coletiva movida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDREIRAS.

Conforme já ressaltado nos autos, o Sindicato requerente detém legitimidade para propor a presente Ação para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Analisando o presente feito, observa-se que já foi proferida sentença homologatória de acordo, e em caso de descumprimento poderão ser adotadas providências que assegurem o resultado prático equivalente.

Registre-se, por oportuno, que a habilitação de litisconsortes deveria ter sido viabilizada antes da prolação da sentença de mérito homologatória do acordo, inviabilizando o pedido de habilitação de litisconsortes nesta etapa processual.

Ademais, mesmo que se admitisse a habilitação dos litisconsortes, na modalidade litisconsórcio facultativo, esta não se mostra conveniente à tramitação do feito nesta etapa processual, podendo o Juiz limitar o litisconsórcio facultativo, na forma do art. 113, § 1º, do NCPC/2015, cuja redação transcrevemos:

Art. 113. § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE LITISCONSORTES, porém determino a manutenção das petições nos presentes autos tão somente para servir de prova do inadimplemento pelo Município de Pedreiras quanto ao acordo celebrado nos autos.**

2.2. DA NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DO ACORDO:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

Em verdade, da análise dos autos, observa-se que é ponto incontroverso que o Município de Pedreiras efetuou o pagamento da folha de servidores efetivos de dezembro/2016, porém ainda persiste o débito quanto aos servidores comissionados e contratados, embora tenha sido empenhada as respectivas folhas pela gestão anterior, em cumprimento ao acordo celebrando perante este juízo.

O acordo celebrado nos autos **compreendia o pagamento integral das folhas de servidores ativos do Município de Pedreiras**, compreendendo os efetivos, comissionados e contratados, sem distinção, não havendo que se falar em ilegitimidade do Sindicato para representação de servidores contratados e comissionados, até porque o Estatuto do Sindicato prevê em seu art. 5º que “todos os servidores públicos municipais de Pedreiras tem direito de filiar-se ao quadro social”.

Acrescente-se, outrossim, que o Sindicato ingressou com a presente ação coletiva em defesa do interesse de todos os servidores, sindicalizados ou não, e desta forma, surpreende a manifestação do Sindicato de desinteresse em prosseguir com a presente demanda.

Ademais, tratando-se de ação coletiva, mesmo em caso de desistência, a ação passará a ser conduzida pelo Ministério Público Estadual, por tratar-se de interesse coletivo, nos moldes do art. 5º, § 3º⁴, da Lei de Ação Civil Pública, aplicável por analogia à espécie.

Feitas estas considerações, determino o prosseguimento do feito.

Registro, por oportuno, que desde janeiro/2017 até a presente data, este magistrado já conclamou os Procuradores do Município a apresentarem proposta de parcelamento do débito, porém, já decorridos quase 90 dias da nova gestão ainda não foi apresentada proposta.

Nesses moldes, em que pese a alegação de insuficiência de caixa, **observa-se que desde a determinação do bloqueio das contas municipais em 16/12/2016, o Município de Pedreiras CONTINUOU RECEBENDO REGULARMENTE OS REPASSES CONSTITUCIONAIS.**

Registre-se que conforme extrato da conta FPM de fls. 542, no período de 29/12/2016 a 10/01/2017, o Município de Pedreiras recebeu o repasse da União a título de IPI, Imposto de Renda, Repatriação, e FPM a quantia de 2.473.010,29 (dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, dez reais e vinte e nove centavos), e deduzidas as retenções e deduções legais e contratuais, **permaneceu um saldo de R\$ 1.918.073,78 (um milhão, novecentos e dezoito mil, setenta e três reais e setenta e oito centavos), que somente deveria ter sido movimentada para pagamento das folhas de servidores ativos de dezembro/2016.**

Acrescente-se, por oportuno, que o saldo positivo nas contas municipais somente

⁴ Art. 5º. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ([Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990](#))



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

foi possível por decorrência da ordem de bloqueio determinada por este juízo, e o atual gestor poderia ter recebido as contas com saldo manifestamente inferior, evidenciando que não há que se falar em recebimento de gestão deficitária, pelo menos no que concerne ao saldo em conta bancária.

Ademais, da própria manifestação do Município de Pedreiras às 532/540 (18/01/2017), extrai-se as seguintes conclusões:

- 01) o somatório das folhas dos efetivos, contratados e comissionados, e aposentados integraliza o importe de R\$ 1.569.720,45 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos);
- 02) o ex gestor deixou em caixa em 31/12/2016 a quantia de R\$ 990.082,69 (novecentos e noventa mil, e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), incluindo a multa da repatriação creditada em 30/12/2016;
- 03) em 18/01/2017 efetuou o pagamento de todos os efetivos, no valor de R\$ 547.921,39 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos);
- 04) a folha de contratados de dezembro/2016 integraliza a quantia de R\$ 284.462,47 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos);
- 05) a folha de aposentados empenhada para dezembro/2016 integralizava a quantia de R\$ 737.337,65 (setecentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Destarte, por simples cálculo aritmético a partir das próprias informações do Município de Pedreiras (fls. 532/540), deduz-se que a quantia deixada pelo ex-gestor Francisco Antonio Fernandes da Silva (R\$ 990.082,69) era suficiente para efetuar o pagamento da folha de efetivos (R\$ 547.921,39), contratados (R\$ 284.462,47), e comissionados (R\$ 148.915,58 – fls. 548/549), e ainda deixaria um saldo positivo na conta bancária do Município de R\$ 8.783,25 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Em verdade, o pagamento da folha de aposentados empenhada para dezembro/2016, na quantia de R\$ 737.337,65 (setecentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), é que desequilibrou e comprometeu o cumprimento integral do acordo, até porque os recursos para pagamento dos aposentados e pensionistas deveriam ser decorrentes da retenção das contribuições previdenciárias dos servidores ativos.

Nesses moldes, persistindo o débito das folhas empenhadas de dezembro/2016 dos comissionados e contratados do Município, que somadas integralizam o importe de R\$ 433.378,05 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos).

In casu, a falta de pagamento dos salários devidos aos servidores ofende a



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

dignidade da pessoa humana, pelo caráter vital da verba alimentícia, devendo, o Poder Judiciário intervir para corrigir distorções ou reprimir abusos na postergação desse direito.

É de se notar, ainda, que o Município requerido deveria simplesmente ter observado o inteiro teor da determinação judicial e do acordo homologado judicialmente, e a conduta adotada configura manifesta afronta à legislação que rege a espécie, bem como, desprestígio à resolução pacífica do conflito através da autocomposição, não havendo que se falar nem em comprometimento dos recursos repassados já em 2017.

Desta forma, vislumbro que, no caso, **afigura-se adequada a determinação do bloqueio temporário das contas municipais**, até que seja regularizado o pagamento das folhas dos comissionados e contratados devidamente empenhadas dentro do exercício 2016, e para as quais havia recurso suficiente em caixa, viabilizando o cumprimento integral do acordo celebrado nos autos.

Por fim, entendo que dada a natureza alimentar da verba salarial inadimplida que se busca tutelar com a presente decisão, está atrelada à própria subsistência e atendimento das necessidades básicas dos servidores municipais, especialmente dos servidores comissionados e contratados, que desempenharam suas atividades até 31/12/2016 e posteriormente foram exonerados dos seus cargos por decorrência do término do mandato do ex-Gestor, possuindo *status* de direito fundamental, eis que utilizado ao próprio resguardo da vida, saúde, habitação, entre outros direitos fundamentais, direitos subjetivos estes inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Ressalte-se, outrossim, que a Constituição Federal não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas.

Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana⁵.

Ademais, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor.

O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do ente estatal, que se recusa insistentemente em adimplir com o pagamento das verbas salariais de considerável número servidores, recursos estes imprescindíveis à proteção da saúde e da vida destes cidadãos necessitados.

A discussão travada no presente feito ganha maior relevo, ainda, ao se observar a crescente distribuição de ações de cobrança e habilitações de servidores que ainda estão com os

⁵ AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

vencimentos de dezembro/2016 inadimplidos, afigurando-se como condição para proporcionar maior dignidade e bem-estar aos servidores interessados.

Desta forma, **infere-se que existem fundados indícios de violação do direito subjetivo ao recebimento das verbas salariais inadimplidas, afigurando-se consentâneo com a razoabilidade a adoção de medidas acauteladoras**, em especial homenagem à Dignidade da Pessoa Humana e à Força Normativa da Constituição e todos os demais postulados acima mencionados.

Destarte, restando evidenciada a configuração dos requisitos autorizadores, impõe-se o deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

3. DISPOSITIVO:

1. ANTE O EXPOSTO, e com base na fundamentação, A FIM DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS, determino as seguintes providências:

1.1. DETERMINO O BLOQUEIO DAS SEGUINTE CONTAS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS PERANTE O BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: as contas municipais do FPM no BB (Agência 0242-9, conta 10126-5, Banco do Brasil) e FPM na CEF (agência 0767, conta 315-8, Caixa Econômica Federal), Conta Tributos no BB (Agência 0242-9, conta 17871-3, Banco do Brasil) e Conta Tributos na CEF (Agência 0767, conta 128-7, Caixa Econômica Federal), Conta ICMS (Agência 0242-9, conta 21966-5, Banco do Brasil), Conta IPVA (Agência 0242-9, conta 21965-7, Banco do Brasil), Conta FUNDEB no BB (Agência 0242-9, conta 20821-3, Banco do Brasil), Conta FUNDEB na CEF (Agência 0767, conta 312-3, Caixa Econômica Federal), ATÉ O LIMITE DE R\$ 433.378,05 (QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS), correspondente ao somatório das folhas de pagamento dos servidores comissionados e contratados do mês de dezembro/2016;

1.2. DETERMINAR que o Município de PEDREIRAS, por intermédio do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Administração ou outro servidor encarregado do Setor de Folha de Pagamento, ENCAMINHE AO BANCO DO BRASIL e À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIAS DE PEDREIRAS, no PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS contados da notificação desta decisão, AS FOLHAS DE PAGAMENTO REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO/2016 DE TODOS OS SERVIDORES DO QUADRO MUNICIPAL QUE SE ENCONTRAM COM A REMUNERAÇÃO EM ATRASO (SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E CONTRATADOS), inclusive, utilizando-se do sistema eletrônico próprio (BB FOPAG ou CEF, etc.).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

2. Determino, por oportuno, seja comunicado os Gerentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, Agências de Pedreiras, ou nas suas ausências os respectivos substitutos, dando-lhes ciência desta decisão, para imediato cumprimento, **devendo realizar a transferência do numerário bloqueado para a conta bancária de cada servidor com vencimentos em atraso, de acordo com a relação apresentada pelo Município de PEDREIRAS**, até alcançar o limite do valor total dos salários atrasados dos servidores.

3. Uma vez atingidos os montantes necessários para adimplemento do débito AUTORIZO, de logo, que se proceda ao imediato desbloqueio das contas municipais, comunicando-se a este juízo.

4. DETERMINO, AINDA, QUE OS GERENTES DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PEDREIRAS, encaminhem a este juízo, no prazo de 24 horas, informação sobre os saldos disponíveis nas contas bancárias do município e confirmação do bloqueio das aludidas contas bancárias.

5. Em consonância com o disposto no art. 537 do NCPC/2015⁶ e art. 11 da Lei da Ação Civil Pública, **fixo MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS DE QUALQUER UMA DAS COMINAÇÕES ACIMA DETERMINADAS**, sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal (art. 1º, inciso XIV, do Dec.Lei 201/67⁷), **sujeitando à remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para eventual representação para intervenção do Estado no Município, por descumprimento de ordem judicial (art. 35, inciso IV⁸, da Constituição Federal de 1988), bem como, eventual ação de improbidade administrativa.**

6. Notifique-se o MUNICÍPIO DE PEDREIRAS e o PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS para que tome conhecimento e dê cumprimento às determinações epigrafadas, no prazo acima estipulado.

7. Acaso não seja localizado o impetrado para a diligência de notificação e citação, autorizo que os atos sejam comunicados ao Vice-Prefeito, e em sua ausência ao Secretário Municipal de Administração ou Secretário Municipal de Educação ou, ainda, ao Chefe de Gabinete da Prefeitura.

⁶ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

⁷ Art. 1º **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - **deixar de cumprir ordem judicial**, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

§ 2º A **condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo**, acarreta a **perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação**, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

⁸ **Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios**, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto quando:**

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, **ou para prover a execução** de lei, **de ordem ou de decisão judicial**.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
Primeira Vara

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

8. Autorizo, ainda, que os atos de comunicação possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana, nos termos do art. 212, § 2º Código de Processo Civil/2015.

9. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público, inclusive, com carga dos autos para integrar o pólo ativo da presente demanda, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei de Ação Civil Pública.

10. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pedreiras, 20 de março de 2017.

Marco Adriano Ramos Fonsêca

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Pedreiras